



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda.,**  
**CNPJ 06.151.340/0001-08,**

**PREÂMBULO**

**A UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”;

- 1) **Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda.**, CNPJ 06.151.340/0001-08, com sede na rua Governador Magalhães Pinto, número 2500, bairro Niterói, cidade Divinópolis, Minas Gerais, seu representante legal o senhor Paulo Roberto Gonçalves; [REDACTED] com endereço na Rua Amazonas, nº 910, apto 501, Bairro Vila Belo Horizonte, Divinópolis/MG CEP 35.500-028;
  
- 2) **Rodofer Ferro e Aço Ltda.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 51.070.659/0001-55, com sede na Rodovia BR 494 s/n KM 44.5 Galpão 2, Zona Rural, São



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

Sebastião do Oeste/MG CEP: 35.567-000, por seu representante legal o senhor Paulo Roberto Gonçalves; CPF [REDACTED] com endereço na [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED];

3) **Unisider União Siderurgia Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 07.957.771/0001-10, com sede na Avenida Primeiro de Junho, nº 420, Sala 202, Centro, Divinópolis/MG CEP: 35.500-002, por seu representante legal, o senhor Paulo Roberto Gonçalves; CPF [REDACTED] com endereço na [REDACTED], [REDACTED];

4) **RPG Transportes Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 05.330.059/0001-61, com sede na Avenida Governador Magalhães Pinto nº 2500, Sala 2, Bairro Niterói, Divinópolis/MG CEP: 35.500-220, por seu representante legal, o senhor Paulo Roberto Gonçalves; CPF [REDACTED] com endereço na [REDACTED], [REDACTED];

5) **Zaz Transportes Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 05.347.468/0001-70, com sede na Rod. BR 381 Fernão Dias, S/N Km 493,3 Loja 07, Bairro Betim Industrial, Betim/MG CEP:32.670-420, por seu representante legal, o senhor Paulo Roberto Gonçalves; CPF [REDACTED] com endereço na [REDACTED], [REDACTED];

6) **PB Holding Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 47.200.833/0001-60, com sede na Rodovia BR 494 s/n KM 44.5 Sala 01, Zona Rural, São Sebastião do Oeste/MG CEP:35.567-000, por seu representante legal, o senhor Paulo Roberto Gonçalves; CPF [REDACTED] com endereço na [REDACTED], [REDACTED];

7) **Rodofer Terminal de Cargas Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 31.994.123/0001-19, com sede na Rodovia BR 494 s/n KM 44.5 Sala 03, Zona Rural, São Sebastião do Oeste/MG CEP:35.567-000, por seu representante legal, Alexandre Drummond Gonçalves, Pessoa Física, CPF [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED], [REDACTED];



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

8) **Princesa do Oeste Gestão de Imóveis Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 31.936.136/0001-31, com sede na Avenida Primeiro de Junho, nº 595, Sala 02, PAVMTO8, Centro, Divinópolis/MG CEP: 35.500-003, por seu representante legal, Paulo Roberto Drummond Gonçalves, Pessoa Física, [REDACTED] domiciliado e residente na [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED];

9) **PH Assessoria e Transportes Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 13.506.319/0001-35, com sede na Avenida Primeiro de Junho, nº 595, Sala 01, PAVMTO8, Centro, Divinópolis/MG CEP: 35.500-003, por seu representante legal, Paulo Roberto Drummond Gonçalves, Pessoa Física, [REDACTED] domiciliado e residente na [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED];

10) **JP Carvoejamento Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 41.383.273/0003-01, com sede na Estrada de São João, sentido Barragem do Peão, KM 30, Zona Rural, São João do Paraíso/MG CEP: 39.540-000, por seu representante legal, Paulo Roberto Drummond Gonçalves, Pessoa Física, CPF [REDACTED] domiciliado e residente na [REDACTED],  
[REDACTED];

11) **Pró Imobiliária Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 43.736.012/0001-91, com sede na Avenida Primeiro de Junho, nº 595, Sala 06, PAVMTO8, Centro, Divinópolis/MG CEP: 35.500-003, por seu representante legal, Paulo Roberto Drummond Gonçalves, Pessoa Física, CPF [REDACTED] domiciliado e residente na [REDACTED]  
[REDACTED];

12) **GX Transportes Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 23.621.418/0001-11, com sede na Avenida Governador Magalhães Pinto nº 2500, A Bairro Niterói, Divinópolis/MG CEP: 35.500-220, por seu representante Alexandre Drummond Gonçalves, Pessoa Física, CPF [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED];

13) **Sucesso Participações Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 31.886.126/0001-39, Avenida Primeiro de Junho, nº 595, Sala 03, PAVMTO8, Centro, Divinópolis/MG CEP: 35.500-003, por seu representante legal, o senhor Paulo Roberto [REDACTED]



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

Gonçalves; CPF [REDACTED] com endereço na [REDACTED]

[REDACTED];

14) **MCP Reflorestamento Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 49.728.196/0001-24, com sede na Av. Dona Zica, nº 999, Centro, João Pinheiro/MG CEP 38.770-000, por seu representante legal, o senhor Paulo Roberto Gonçalves; [REDACTED] com endereço na [REDACTED]  
[REDACTED];

15) **PBX Comércio de Ferro e Aço Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 13.072.198/0001-60, com sede Rua Rio Araguari, nº 285, Bairro Novo Riacho, Contagem/MG CEP 35.500-028, por seu representante legal, Paulo Roberto Gonçalves; [REDACTED] com endereço na [REDACTED]  
[REDACTED];

16) **Paulo Roberto Gonçalves**; [REDACTED] com endereço na Rua Amazonas, nº 910, apartamento 501, Bairro Vila Belo Horizonte, Divinópolis/MG CEP 35.500-028;

17) **Alexandre Drummond Gonçalves**, Pessoa Física, [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED],  
[REDACTED];

18) **Paulo Roberto Drummond Gonçalves**, Pessoa Física, CPF [REDACTED],  
domiciliado e residente na [REDACTED]  
[REDACTED],

19) **BRUNA DRUMMOND GONCALVES**, Pessoa Física, CPF [REDACTED] residente e  
domiciliado na [REDACTED],  
[REDACTED];

doravante denominados **“REQUERENTES”**; em conjunto denominados **“PARTES”** e neste  
ato representados por seus representantes legais e advogados,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º,  
§2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa  
solução;



## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

## **CLÁUSULAS GERAIS**

### **DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL**

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>.** A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>.** A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal das Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.

**§1º.** Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

**§2º.** Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento dos Requerentes durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

### **OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES**

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>.** Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

**I** - Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

**II** - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**III** - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

**IV** - Manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**V** - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

**VI** - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

**CLÁUSULA 4ª.** Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes, os Requerentes, de forma expressa e irrevogável:

**I** - Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

**II** - Declararam que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

**III** - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e

**IV** - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores.

**§1º.** A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos e suspendendo a exigibilidade dos créditos a cada pagamento efetuado no âmbito do parcelamento previsto no plano de pagamento (art. 151, VI, do CTN) , ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

**§2º.** A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

## **DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**CLÁUSULA 5ª.** Considerando a situação econômica dos Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

**I** - Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e

**II** - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

**§1º** Os débitos **inscritos em dívida ativa da União** serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO III e nas cláusulas especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR.

**III** - Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo;

**IV** - As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

**V** - Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

**§2º** Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

**CLÁUSULA 6ª.** Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.



# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

## Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

### Divisão de Negociações

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

## DAS GARANTIAS

**CLÁUSULA 7ª.** A formalização da presente Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, sem prejuízo das garantias eventualmente oferecidas no presente acordo.

## DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

**CLÁUSULA 8ª.** Cabe às Requerentes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam o *caput* não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ressalvadas as hipóteses excepcionais eventualmente previstas nas cláusulas especiais.

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

## **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO**

**CLÁUSULA 9ª.** Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

**I** - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

**II** - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

**III** - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;

**IV** - A concessão definitiva de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

**V** - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

**VI** - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

**VII** - O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

**VIII** - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

**IX** - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

**X** - A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

**XI** - A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

**XII** - A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

**§1º** Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

**§2º** A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas ao titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>**. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**§1º** Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**§2º** O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

**§3º** Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

**§4º** Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

**§5º** Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no *caput* mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 11ª.** A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

**§1º** Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes.

**§2º** A presente transação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

**§3º** A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

**§4º** A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

**§5º** Ressalvam-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado o termo, todos acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

**§6º** Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI!.

**§7º** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

**§8º** O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

**§9º** A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

**CLÁUSULA 12ª.** As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

**CLÁUSULA 13ª.** Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

## **DOS ANEXOS**

São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

**Anexo I:** Débitos incluídos na transação;

**Anexo II:** Garantias

**Anexo III:** Plano de pagamento;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

## **CLÁUSULAS ESPECIAIS**

### **OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DOS REQUERENTES**

**CLÁUSULA 1ª.** Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e:

**I** – Reconhecem que integram o grupo econômico aqui denominado “SIDERBRAS” e concordam com o lançamento de todos os seus integrantes nos sistemas da dívida ativa como responsáveis solidários pelos débitos relacionados no ANEXO I.

**II** - Reconhecem que utilizaram e obrigam-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;

**III** - Reconhecem a alienação e declaram que não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

**IV** – Declaram que não possuem créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do sujeito passivo;

**V** - As requerentes concordam com a utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor que vierem a ser conhecidos, previamente à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no pagamento do acordo firmado;

**VI** - As requerentes obrigam-se a manter, por cinco anos ou até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais;

**VII** - A sociedade empresária Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda., CNPJ 06.151.340/0001-08, compromete-se a manter-se durante todo o período de vigência da transação no regime de apuração de IRPJ pelo lucro real .

**Parágrafo único.** A celebração da transação e assunção de responsabilidade prevista no inciso I não implicam em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional da indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do “GRUPO SIDERBRAS” em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

#### **DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**CLÁUSULA 2ª.** Considerando a situação econômica dos Requerentes, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes benefícios:

**I** - Para os débitos da sociedade Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda, CNPJ 06.151.340/0001-08, e Zaz Transportes Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 05.347.468/0001-70, constantes da Anexo I, fica acordado um desconto máximo de até 60,95% para os créditos “DEMAIS” e “PREVIDENCIÁRIOS” para cada uma das inscrições em dívida ativa da União, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos).

**II** - Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização de até 20% ( vinte por cento) do saldo devedor após descontos dos débitos não previdenciários



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

constantes do Anexo I da sociedade Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda , CNPJ 06.151.340/0001-08, limitado ao montante de R\$ R\$4.925.036,92 (quatro milhões, novecentos e vinte cinco mil, trinta e seis reais e noventa e dois centavos), o que for menor, haja vista a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização;

**III-** As partes acordam o prazo para quitação de 60 meses para os débitos previdenciários e 72 meses para os demais débitos e ambos em prestações lineares como constante do ANEXO III;

**§1º-** Integra a presente transação todos os débitos consolidados nas contas de transação por adesão números 11034792, 11108108, 6312224 e 6335336, cujas CDAS estão discriminadas no anexo I - “Créditos em Transações por Adesão”. Estes débitos permaneceram consolidados nas contas de transação por adesão e serão pagos nos prazos e com os descontos previstos nos editais de regência;

**§2º** A rescisão de quaisquer uma das contas de transação por adesão acima indicadas implicará em rescisão da presente transação e vice- versa.

**§3º**Aplica-se aos débito consolidados nas contas de transação por adesão discriminadas acima o disposto no **CLÁUSULA 1ª** das cláusulas especiais;

**§4º** A quitação definitiva das CDAs elencadas no anexo I somente se dará quando do cumprimento integral do presente acordo, inclusive com a confirmação dos percentuais de PFBCN pelo Órgão competente.

**§5º** Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem crescente.

**§6º** Havendo descumprimento do presente acordo e retiradas as concessões previstas na presente transação, a União retomará todos os atos executivos relativos às CDA's elencadas no anexo I pelo saldo remanescente.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

§7º A requerente compromete-se, em até 90 dias, garantir as CDAs do FGTS números FGMG202301723, com a lavratura do termo de penhora dentro desse prazo dos bens elencados no anexo II deste instrumento.

§8º A CDAs FGMG201703404 que encontra-se parcelada e a FGMG202301723 que será garantida nos termos do parágrafo anterior não compõem o presente acordo.

§9 - Os requerentes autorizam a rescisão das contas de transação por adesão números 6253570, 6254090, existentes em nome da Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda, CNPJ 06.151.340/0001-08, para a migração dos créditos para o presente acordo.

§10º Os requerentes declaram estarem cientes de que a rescisão dessas contas implicará na perda de todos os benefícios previstos para esta espécie de transação;

§11º A utilização de PFBCN não poderá ultrapassar 70% do saldo devedor após descontos,

## **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 4ª.** As partes requerentes oferecem em garantia do presente acordo aquelas descritas no anexo II do presente instrumento; e que serão penhoradas nos autos 28508420144013811 ou outra execução que a União venha indicar.

§1º - A garantia ofertada atinge o montante de R\$80.510.720,00 (Oitenta milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e vinte reais) e é tomada como apta a garantir a integralidade do crédito a ser transacionado.

§2º Quando da consolidação das contas, for constatado que o saldo a negociar sem descontos é superior ao valor descrito no **§1º da CLÁUSULA 4ª especial**, os requerentes deverão, em até



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

60 dias, sob pena de rescisão do presente acordo, apresentar novas garantias suficientes para garantir a integralidade do créditos transacionado sem descontos.

**§3º** Da mesma forma, se, quando da consolidação das contas, o saldo a negociar sem descontos mostrar-se inferior ao valor descrito no **§1º da CLÁUSULA 4ª especial**, a União reduzirá a formalização dessa garantia a este montante encontrado.

**§4º** A redução do parágrafo anterior, incidirá em primeiro lugar sobre os Ativos Biológicos – Estoques- de propriedade do GRUPO PH - CNPJ 13.506.319/0001-35.

**§5º** Se, quando da formalização da garantia, pela lavratura do termo de penhora, ficar constatado que as mesmas, por quaisquer motivos, são insuficientes à garantir o saldo negociado sem descontos e utilização de Prejuízo Fiscal, a parte deverá em 30 dias, sob pena de rescisão, ofertar tantos bens quantos forem necessários para sua recomposição;

**§6º** A Fazenda Nacional reserva-se o direito de, fundamentadamente, recusar os bens ofertados à penhora em reforço à garantia insuficiente; ocorrendo a recusa, não se renovará novo prazo para ofertas de garantias, estando o presente acordo rescindido de pleno direito para ambas as partes;

**§7º** Formalizada a garantia pela lavratura do termo de penhora e ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa (superior a 20%) dos bens ofertados em garantia constantes do anexo II, comprometem-se os Requerentes a promover a substituição ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de rescisão do presente.

**§8º** Independentemente da oferta de garantia, todos os bens penhorados e valores bloqueados nas execuções fiscais não poderão ser liberados até o cumprimento final do acordo.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

**§9º** As requerentes se obrigam à anualmente a apresentar laudo técnico que comprove a existência e a higidez (valor de mercado) da garantia composta pelos Ativos Biológicos – Estoques- de propriedade do GRUPO PH - CNPJ 13.506.319/0001-35.

**§10º** Apresentado o laudo técnico e constando a qualquer tempo que Ativos Biológicos – Estoques- de propriedade do GRUPO PH - CNPJ 13.506.319/0001-35, por quaisquer motivos, não são mais aptos a garantir o crédito transacionado, tomando-se por base o saldo negociado na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, a requerente obriga-se em 30 dias recompô-la, sob pena de rescisão.

**§11º** Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada e obedecido o §4º, a REQUERENTE poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à FAZENDA NACIONAL, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando o seu deferimento condicionado à demonstração da suficiência e liquidez das garantias restantes para adimplemento da dívida em caso de rescisão do acordo e respeitadas as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

**§12º** Em ordem de preferência no disposto no parágrafo anterior, serão liberados em primeiro lugar os Ativos Biológicos – Estoques- de propriedade do GRUPO PH - CNPJ 13.506.319/0001-35.

## **DA ALIENAÇÃO DE BENS**

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>.** Observado o procedimento descrito na **CLÁUSULA 6<sup>a</sup>** e desde que devidamente justificada a necessidade de sua alienação, bem como, que o produto de sua alienação seja exclusivamente direcionado para o pagamento das prestações do presente acordo, a União poderá concordar com alienação dos bens dado em garantia pelas requerentes.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

§1º Ocorrendo a venda dos bens imóveis constantes do ANEXO II somente poderá haver levantamento de qualquer saldo remanescente pelo requerente após o cumprimento integral da presente transação;

**CLÁUSULA 6ª.** Os bens descritos no ANEXO II poderão ser alienados pelos Requerentes, livres de quaisquer ônus para a União, mediante anuênciia prévia da Fazenda Nacional e autorização do Juízo em que for efetuada penhora dos bens e observado o disposto no artigo 880 do CPC..

§1º As alienações dos bens também deverão observar as seguintes disposições:

**I** - O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação e documento atualizado comprobatório da propriedade do bem;

**II** - O produto da alienação deverá ser utilizado para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação, deduzindo os tributos incidentes sobre a venda;

**III** - As garantias poderão ser alienadas por valor inferior ao da avaliação apresentada à Fazenda Nacional, respeitado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.

§1º. Caso o valor da alienação seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação apresentada, os Requerentes deverão apresentar garantia substitutiva ao bem alienado.

§2º A garantia substitutiva descrita no parágrafo anterior, que será aceita a critério da Fazenda Nacional, deverá ter valor igual ou superior à diferença entre 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem alienado e o valor da alienação.

§3º. Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço preferencialmente mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional ou, excepcionalmente, por depósito DJE vinculado



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

a conta judicial, que deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional.

**§4º.** Fica assegurada a anuência da Fazenda Nacional com a baixa da penhora/constricção anteriormente registrada após pago integralmente o preço e recomposta a garantia, quando for o caso, tais como, alienação dos bens por valor inferior ao da avaliação que comprometer a cobertura integral do saldo devedor originalmente apurado; seu perecimento, diminuição ou outros motivos, fáticos ou jurídicos, que impeçam que cumpram a finalidade a que se destinam.

**§5º.** As prestações devidas para amortização da conta de transação deverão ser quitadas até a data do vencimento de cada parcela independentemente do êxito da alienação prevista no caput.

**§6º.** Eventual tentativa frustrada de alienação de bens nos termos do caput não impede a rescisão da presente transação, caso ocorra alguma hipótese de rescisão prevista no presente termo.

**§7º** Ocorrendo a alienação, a requerente deverá manter-se adimplente com suas parcelas, durante todo o período que se fizer necessário para que a União adote as medidas Administrativas com a finalidade de imputar os valores na conta de transação para sua correta apropriação.

## **PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 7ª** Os Requerentes deverão desistir e renunciar ao direito sob o qual se funda a ação, de todas ações que discutam os débitos transacionados e ou corresponsabilidade no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente acordo, incluindo os débitos consolidados nas contas de transação por adesão números 11034792, 11108108, 6312224 e 6335336;

**CLÁUSULA 8ª** As Requerentes concordam com a extinção da Medida Cautelar Fiscal nº 1084390-29.2021.4.01.3800 em relação aos Proponentes, a ser requerida pela Fazenda Nacional em até 60 dias após o registro das penhoras mencionadas na cláusula 4ª das cláusulas especiais,



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

sendo incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a quaisquer das partes, que renunciam reciprocamente à sua fixação.

**§1º.** Os Requerentes deverão desistir de quaisquer ações de defesa, incidentes, impugnações ou recursos vinculados à ação mencionada no caput no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente termo.

**§2º** As partes concordam com a suspensão da ação descrita no caput até o pedido de extinção ali mencionado.

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>.** As execuções fiscais dos débitos do ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 11<sup>a</sup>.** O presente termo, seus ANEXOS e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI 10695.002550/2025-11.

### **DO ANEXO**

É parte integrante do Termo de Transação o ANEXO contendo a Relação de débitos transacionados e o Plano de Pagamento de Prestações Escalonadas.

Firmam as partes o presente termo juntamente com o ANEXO para que produzam os efeitos desejados.

**Valor objeto da transação: R\$ 104.740.792,15(Fevereiro de 2025)**

PRFN6/NEGOCIA, Fevereiro de 2025.



## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações



**ANTONIO SCOPEL RAMOS**

Procuradora da Fazenda Nacional

**CRISTIANO SILVÉRIO RABELO**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 6ª Região



**Jeanderson Carvalhais Barroso**

Procurador-Regional da Fazenda Nacional da  
6ª Região



**Mariana Fagundes Lellis Vieira**

Coordenador-Geral de Estratégias de  
Negociação de Créditos

